13/04/2022

Número: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 4.950.000.000,00

Processo referência: 5010709-36.2019.8.13.0024

Assuntos: **Mineração**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)
	SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)
	HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)
	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)
	FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3421786447	06/05/2021 11:26	Petição Inicial	Petição Inicial
3422541431	06/05/2021 11:26	Ata de Audiência Mediação realizada no CEJUSC 2º Grau em 29.04.21 - VALE	Ata de Audiência
3422741446	06/05/2021 11:26	Anexo III - Ata de Audiência Mediação - CEJUSC 2º Grau - 29.04.21 - VALE	Outros documentos
3422691481	06/05/2021 17:25	Despacho	Despacho

3442691571	07/05/2021 12:21	Despeshs	Intimação
3678868035	21/05/2021 12:21	Despacho Manifestação do Advançaio Dúblico	Manifestação da Advocacia Pública
3690748012	24/05/2021 08:00	Manifestação da Advocacia Pública	Juntada
		Ofício Banco do Brasil	
3690748015	24/05/2021 08:00	Ofício Banco do Brasil	Ofício
3713933081	24/05/2021 22:18	Petição	Petição
3713933084	24/05/2021 22:18	vale-1bi-anexoiii	Petição
3731913029	25/05/2021 16:50	Despacho	Despacho
3741778005	26/05/2021 09:07	Despacho	Intimação
3741778006	26/05/2021 09:07	Despacho	Intimação
3741778007	26/05/2021 09:07	Despacho	Intimação
3741778008	26/05/2021 09:07	Despacho	Intimação
3768328045	27/05/2021 12:15	Relação atualizada Depósitos Judiciais	Juntada
3768328053	27/05/2021 12:15	relação atualizada de Depósitos Judiciais	Documento de Comprovação
3790838042	07/06/2021 17:14	Petição	Petição
3835238010	07/06/2021 17:14	peticao_EMG_juros multa 5059321- 34.2021.8.13.0024	Petição
3792003004	07/06/2021 17:14	Decisão 10000210934196000 6881782021	Documento de Comprovação
3792003000	07/06/2021 17:14	VALE SA 5059321-34.2021.8.13.0024	Documento de Comprovação
3924687997	08/06/2021 16:54	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
3930458022	08/06/2021 22:01	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
4293958064	28/06/2021 21:22	Petição	Petição
4293958067	28/06/2021 21:22	pet-anexoiii.280621	Petição
4293958068	28/06/2021 21:22	Doc. 1	Documento de Comprovação
4848458072	28/07/2021 15:13	Petição	Petição
4848458078	28/07/2021 15:13	VALE - pet-ipca-anexoiii.28072021	Petição
4848458076	28/07/2021 15:13	Comprovante de pagamento	Documento de Comprovação
4899188055	30/07/2021 17:17	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
4899188056	30/07/2021 17:17	peticao_EMG_levantamento_valores_505932	Manifestação da Advocacia Pública
		1-34.2021.8.13.0024 (4).pdf	
4899188057	30/07/2021 17:17	SEI_GOVMG - 32361400 - Ofício (1).pdf	Documentos comprobatórios
5282533001	20/08/2021 15:33	Despacho	Despacho
5293418068	20/08/2021 17:02	Despacho	Intimação
5341798058	24/08/2021 10:17	Petição	Petição
5341798059	24/08/2021 10:17	pet_liberacao de verbas	Petição
5378898016	25/08/2021 15:37	Decisão	Decisão
5387043009	25/08/2021 19:29	Petição	Petição
5387043010	25/08/2021 19:29	VALE - pet-ipca-anexo III.250821	Petição
5387043013	25/08/2021 19:29	Doc. 1 - PARECER TÉCNICO PROCESSO 5059321-34.2021.8.13	Documento de Comprovação
5398058001	26/08/2021 12:20	Decisão	Intimação
5398468040	26/08/2021 16:51	Ofício	Ofício
5398593049	26/08/2021 16:51	BANCO DO BRASIL - VALE relação atualizada de Depósitos Judiciais	Documento de Comprovação
5398593051	26/08/2021 16:51	5059321-34.2021.8.13.0024-1629990975884- 19709-decisao	Documento de Comprovação
5417628026	27/08/2021 08:31	Expedição e envio de ofício	Certidão
5417628028	27/08/2021 08:31	5059321 Zimbra	Documento de Comprovação
5876103042	21/09/2021 15:16	Petição	Petição
5876288015	21/09/2021 15:16	vale-eds-provimento-anexoiii	Petição
5876288017	21/09/2021 15:16	Decisão EDS	Documento de Comprovação
6003188070	27/09/2021 18:57	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
6003193022	27/09/2021 18:57	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
7063598117	22/11/2021 15:37	Comprovante de Resgate	Juntada
7063598124	22/11/2021 15:37	5059321-Comprovante resgate	Juntada
7538543034	16/12/2021 20:36	Petição	Petição
7538543036	16/12/2021 20:36	vale-1bi-anexoiii.161221	Petição
70000-0000	1.5/12/2021 20.00	VAIC TOT-ATTENUIL TOTZZT	1 olição

7538543037	16/12/2021 20:36	Doc. 1 - Comprovante Cláusula 4.4.7 . iii - 2a parcela	Documento de Comprovação
7551993048	17/12/2021 14:21	Decisão	Decisão
7552793074	17/12/2021 17:06	Ofício	Ofício
7552793090	17/12/2021 17:06	PROCESSO_ 5059321-34.2021.8.13.0024 - [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 5059321-34.2021.8.13.0024-1	Documento de Comprovação
7618043042	27/12/2021 15:23	Envio de ofício	Certidão
7618327993	27/12/2021 15:23	5059321 Zimbra	Documento de Comprovação
7776923005	14/01/2022 09:43	Documento.pdf	Documentos comprobatórios
7776923006	14/01/2022 09:43	JAN 2022- peticao_EMG_liberacao_valores_5059321- 34.2021.8.13.0024.pdf	Manifestação da Advocacia Pública
7850353064	19/01/2022 13:03	OFÍCIO BANCO DO BRASIL	Juntada
7850353066	19/01/2022 13:03	5059321 - Ofício BB	Juntada
7850353086	19/01/2022 13:06	OFÍCIO BANCO DO BRASIL	Intimação
8002853076	27/01/2022 14:53	Decisão	Decisão
8006383036	27/01/2022 15:21	Decisão	Intimação
8006478000	27/01/2022 15:21	Decisão	Intimação
8006358047	27/01/2022 15:23	Certidão	Certidão
8009383032	28/01/2022 14:40	Ofício	Ofício
8009558023	28/01/2022 14:40	decisao	Decisão
8009558029	28/01/2022 14:40	Pagamento	Outros documentos
8009558033	28/01/2022 14:40	petição EMG dados bancários	Petição
8009558037	28/01/2022 14:40	petição VALE	Petição
8029463075	28/01/2022 14:59	Certidão	Certidão
8029463081	28/01/2022 14:59	envio do email	Outros documentos
8029673046	28/01/2022 15:00	Certidão	Intimação
8172838033	04/02/2022 18:11	Decisão	Decisão
8209423077	07/02/2022 21:25	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
8218448027	08/02/2022 11:25	Petição	Petição
8218233080	08/02/2022 11:25	vale-manifestação-transferencia-3bi.080222	Petição
8275633064	10/02/2022 12:19	MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	Manifestação da Promotoria
8275893037	10/02/2022 12:19	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
8292538040	10/02/2022 19:34	Petição	Petição
8292533094	10/02/2022 19:34	vale-pedido-liberacao-aedas-anexoiii	Petição
8357838021	14/02/2022 19:40	Petição	Petição
8357838025	14/02/2022 19:40	vale-pedido-bombeiros.140222	Petição
8388128024	15/02/2022 22:07	Petição	Petição
8388128026	15/02/2022 22:07	Vale - pet-acórdão-stj-150222	Petição
8481588147	21/02/2022 14:56	Despacho	Despacho
8500328045	21/02/2022 20:24	Petição	Petição
8500328046	21/02/2022 20:24	pet-anexoiii-transferencia.210222	Petição
8673018012	04/03/2022 14:14	Comprovante de Resgate	Juntada
8673018016	04/03/2022 14:14	5059321 -comprovante resgate	Juntada
9060808137	24/03/2022 18:15	Decisão	Decisão
9098577997	25/03/2022 14:51	Ofício	Ofício
9098578001	25/03/2022 14:51	5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754- 14524-decisao	Outros documentos
9098578004	25/03/2022 14:51	comprovante conta judicial	Outros documentos
9098578009	25/03/2022 14:51	petição anterior contendo dados bancários	Outros documentos
9101113028	25/03/2022 15:11	Certidão	Certidão
9101113031	25/03/2022 15:11	envio do email	Outros documentos
9101113040	25/03/2022 15:12	Certidão	Intimação
9191743067	30/03/2022 15:38	Juntada	Juntada
9191743070	30/03/2022 15:38	5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES	Ofício

9191743087 30/03/2022 15:40 **Juntada** Intimação

Referente ao Anexo III do Acordo realizado na Audiência de Mediação ocorrida em 29/04/21 no CEJUSC 2º Grau.

Coluna 1: Previsão expressa no acordo: Valor: R\$4.950.000.000,00 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta milhões de reais).

Coluna 2: O que já foi realizado: Prazo em curso para realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15/04/21, foi proferida Decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.







Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE SEGUNDO GRAU (CEJUSC DE 2º GRAU)

ATA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

Autos do Processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n. 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Aberta audiência de mediação, aos 29 dias do mês de abril de

2021, às 09:00 horas, no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, com base na Resolução n. 125/2010 do CNJ e

Resolução n. 873/2018 do TJMG, presidida pelo Desembargador

Nèwton Teixeira Carvalho, Terceiro Vice Presidente do TJMG.

Presentes, o Desembargador Ronaldo Claret de Moraes,

Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau; o Juiz de Direito Auxiliar

Fl. 1/7



Número do documento: 21050610554517800003419688800 https://pje.tijmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610554517800003419688800 Assinado eletronicamente por: PATRICIA FERNANDES SILVA PINTO - 06/05/2021 10:55:45

Num. 3422541431 - Pág. 1





Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

da 3ª Vice Presidência, José Ricardo dos Santos de Freitas Véras, e o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Paulo de Tarso Tamburini Souza.

E, ainda, pelo Estado de Minas Gerais, o Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão, Luís Otávio Milagres de Assis; o Advogado-Geral, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro; e o Procurador do Estado, Lyssandro Norton Siqueira; pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais os Promotores de Justiça, Leonardo Castro Maia e André Sperling; pelo Ministério Público Federal, a Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira; pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, os Defensores Públicos, Carolina Morishita Mota Ferreira e Felipe Augusto Cardoso Soledade; pela VALE S/A a Gerente Jurídica, Lilian Simões, e os advogados, Marina Amorim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Leonardo Pereira Lamego e Wilson Pimentel.

Presentes, também, o representantes da ATI's: Região 2 (Michelle Regina A.P. Rocha e Luis Henrique Shikasho); Região 3 (Silvéria Aparecida Baeça, Alexandre de Lima Chumbinho e Pedro Henrique Dias Marques); Região 4 (Roziane Reginalda Chaves Duarte e Pedro Gustavo G. Andrade); Região 5 (Adriane Aparecida Rodrigues Guedes e Gustavo Aguiar Simim).

Iniciada a audiência, as partes concordaram com os seguintes aspectos:

A juntada, nesta ata, do cronograma para execução do acordo. o qual foi apresentado pelas instituições jurídicas, e, em complementação, a planilha apresentada pela VALE, versando sobre os mesmos temas:

Ficam ressalvados os prazos e valores eventualmente adicionais que dependem da decisão judicial acerca da data do

FI. 2\7







Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo;

- 3) Foi sugerido, pelo Juiz da causa, e aceito pelos presentes, a divulgação de todos os documentos da execução do acordo e do seu respectivo cronograma, o que se dará através do site www.probrumadinho.mg.gov.br; o upload dos documentos ficará a cargo dos compromitentes; a VALE S/A enviará os documentos que desejar divulgar para o e-mail comite.probrumadinho@planejamento.mg.gov.br, ficando os compromitentes obrigados a divulgarem a totalidade dos referidos documentos no prazo máximo de 24 horas;
- 4) Tão logo a UFMG junte aos autos o relatório determinado em despacho anteriormente proferido que designou esta audiência, este será submetido à apreciação e avaliação das partes, no prazo de 10 dias;
- 5) Ficou acordado entre as partes que as auditorias a serem contratadas para exame financeiro das contas referentes as despesas dos anexos I.1 e I.2 serão selecionados pelos compromitentes, submetidas ao juízo, com relatórios definitivos;

6) As auditorias que envolvem as despesas destinadas ao Estado serão auditadas pelos mecanismos próprios da Administração Pública:

Os recursos provenientes do acordo não poderão ser destinados a finalidade diversa da prevista no mesmo;

Os esclarecimentos e ajustes constantes do presente termo não constituem qualquer alteração ou novação das cláusulas homologadas em 04 de fevereiro de 2021, mas tão somente dão

organização e método à execução do acordo.

Fl. 3/7

1



8)

Número do documento: 21050610554517800003419688800 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050610554517800003419688800 Assinado eletronicamente por: PATRICIA FERNANDES SILVA PINTO - 06/05/2021 10:55:45





Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

Em seguida, pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte/MG, Dr. Paulo de Tarso Tamburini Souza foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos. Considerando a decisão sobre as auditorias, fica a E&Y autorizada a concorrer às funções de auditoria igualmente na execução do acordo."

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata que foi lida e assinada por todos os presentes.

Audiência encerrada às 13 horas

Desembargador Newton Teixeira Carvalho Presidente do TVMG

Desembargador Rohaldo Claret de Moraes Coordenador-Adjunto do CEJUSC de 2º Grau

José Ricardo dos Santos de Freitas Véras Juiz Auxiliar/da Terceira V/ce-Presidência

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da

comarca de Belo Horizonte/MG

sured

FI. 4/7











Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408 67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

Luis Otávio Milagres de Assis

Secretário-Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

Lyssandro Norton Siqueira Procurador do Estado

André Sperling

Promotor de Justiça

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Ludmila Junqueira Duarte Oliveira

Procuradora da República

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público do Estado

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado

Manual de

FI. 517









Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

NOMUME C Lilian Simões

Gerente Jurídica - Vale S/A

Marina Amorim

Advøgada - Vale S/A

Bernardo Santaha de Vasconcellos

Advogado - Vale S/A

Wilson Pimentel

Advogado - Vale S/A

Legnardo Pereira Lamego

/Advogado - Vale S/A

Michelle Regina A.P. Rocha Região 2

Luis Henrique Shikasho

Região 2

W.

Silvéria Aparecida Baeça Região 3

Fl. 6/7









Autos n.: 5010709-36.2019.8.13.0024; 5026408-67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024.

Alexandre de Lima Chumbinho Região 3

Pedro Henrique Dias Marques Região 3

Roziane Reginalda Chaves Duarte

Região 4

Pedro Gustavo G. Andrade

Região 4

Adriane Aparecida Rodrigues Guedes

Região 5

Gustavo Aguiar Simim

Região

FI. 7/7





CORRESPONDENT	ANEXO	Previsão expressa no Acordo	O que já foi realizado	O que deverá ainda ser realizado	Prazo para a realização da atividade
2	111	"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milliões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação acorrerá medante depósito em conta judicial, em 12 (doze parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412:500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o tránsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e de) días após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parceia do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias usuais de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reals), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decião homologatória deste Acrode e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o día 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
2	IV	"4.4.8. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descriito no Anexo IV., a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante o depósito em conta judicial em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três exis, trezentos e trinta e três mil rezentos e trinta e três reais e trinta e a três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo, a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior."	Prazo em curso para a realização da primeira parcela do depósito judicial. A VALE requereu a criação de um procedimento específico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global, tendo em vista que o valor supera o máximo das guias susuis de depósito judicial. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais específicas para os pagamentos a serem realizados ao Estado.	Realização de depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três reais e trinta e três reais e trinta e três reais e trinta e três censivos), cada, sendo a primeira ematé 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e deo) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.	O prazo para a realização do depósito da primeira parcela se encerra em 29.05.21. Já o depósito da segunda parcela deve ser feito até o dia 25.12.21, sendo as subsequentes feitas a cada 6 (seis) meses da parcela anterior.
3	li.s	"4.4.6. A quantia de R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução dos Projetos de Segurança Hídrica, indicado no Anexo II.3, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capífulo 8 deste Acordo, mediante liberação do valor total deste Anexo das quantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo."	A VALE requereu a criação de um procedimento especifico para viabilizar a transferência dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações de pagar previstas pelo Acordo Global e o envio de oficio ao BB para indicação do saldo das garantias judiciais. Em 15.4.21, foi proferida decisão que determinou que sejam abertas contas judiciais e transferidos os recursos correspondentes aos Projetos.	Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias.	Não há - depende da verificação do eventual saldo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

REQUERIDO: VALE S/A

DESPACHO

Autos nº 5059321-34.2021.8.13.0024

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em

29/04/2021;



b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas EXCLUSIVAMENTE neste feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo de Tarso Tamburini Souza
Juiz de Direito
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

REQUERIDO: VALE S/A

DESPACHO

Autos nº 5059321-34.2021.8.13.0024

Intimem-se todas as partes para ciência:

a) da formação dos presentes autos, conforme Despacho proferido na Audiência realizada em

29/04/2021;



b) de que todas as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas EXCLUSIVAMENTE neste feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo de Tarso Tamburini Souza
Juiz de Direito
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Ciente.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA Procurador

5982079 MASP

68720 OAB/MG



Página 1

Certifico que juntei aos autos Ofício oriundo do Banco do Brasil.



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

sex, 21 de mai de 2021 16:05

Vale - Depósitos judiciais

De: Jose Eduardo Fortuna Couto

<jefcouto@bb.com.br>

Remetente: jefcouto@bb.com.br

Assunto: Vale - Depósitos judiciais

Para: Vfazestadual2@tjmg.jus.br

<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>
<Vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Cc : Jose Eduardo Fortuna Couto <jefcouto@bb.com.br>

#interna

*∞*1 anexo

Prezada Sílvia,

Recebemos da empresa Vale a solicitação para realização de dois depósitos judiciais na forma abaixo descrita:

Valor de R\$ 421.218.420,88 para os autos 5059321-34.2021.8.13.0024;

Valor de R\$ 621.190.802,51 para os autos 5059485-96.2021.8.13.0024.

Considerando a impossibilidade de realização dos citados depósitos através da geração de guias convencionais devido ao seu valor, teremos que realizar o procedimento internamente no Banco.

Para essa realização solicitamos à essa Secretaria a confirmação da determinação judicial nos termos requeridos pela Vale, nos encaminhando um mandado para executarmos tal procedimento.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Eduardo Fortuna Couto Gerente de Relacionamento Banco do Brasil S.A. Ag. Setor Público Minas Gerais 031 4003-3001







Petição em anexo



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS **GUILHERME VALDETARO MATHIAS** ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONCALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI IAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAFTANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO

RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEDIJZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIOUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND PAULA MELLO RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES

JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXFIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI BERNARDO BARBOZA PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO

RENATA AULER MONTEIRO ANA GARRIEI A I FITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYNAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MAROUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG

LUCAS REIS LIMA

ANA CAROLINA MUSA

Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

<u>VALE S.A.</u>, nos autos do <u>incidente</u> instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global firmado junto ao <u>ESTADO DE MINAS GERAIS e outros</u>, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de ID 3422691481 e ao referido acordo, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Italm Bibi | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS

- 1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, no último dia 29.04, foi realizada a audiência para composição do roteiro detalhado da execução do acordo firmado entre a VALE, o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, perante o CEJUSC/2º Grau ("Acordo Global").
- 2. Na ocasião, além de outras diretrizes, restou determinado que seriam distribuídos autos apartados para cada obrigação prevista no acordo. Confira-se:

"Considerando que as partes concordaram nos pontos registrados na presente ata, determino que seja procedida a autuação, em apenso, de autos separados por execução de obrigação. Com o cumprimento desta determinação, as partes ficam cientes que deverão dirigir eventuais petições aos autos respectivos". (ID 3422541431)

- 3. No dia 6.5.21, foi, então, distribuído o presente incidente, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global, que conta com a realização de projetos como a (i) recuperação de rodovias pavimentadas em pior estado, (ii) a implantação do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, (iii) a complementação dos recursos federais para o Metrô da RMBH e (iv) a construção de pontes em São Francisco, Manga e São Romão sobre o Rio São Francisco.
- 4. A partir dessa definição, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4,95 bilhões, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas de R\$ 412,5 milhões, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do referido Programa, sob a gerência do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7). Nesse cenário, a primeira parcela corrigida pelo IPCA será de R\$ 421.218.420,88 e deverá ser paga em



até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado de decisão - i.e. até 29.5.21.

- 5. Trata-se, portanto, de obrigação de pagar da VALE.
- 6. Contudo, diante do valor substancial de cada parcela, ultrapassando o limite possível para emissão das guias de depósitos por meio do portal eletrônico do TJMG qual seja, R\$ 99.999.999,99 -, se fez necessária a adoção de um procedimento específico pelo Banco do Brasil, a fim de garantir o adimplemento dos pagamentos. Nesse sentido, todas as 12 (doze) parcelas serão transferidas automaticamente das contas da Companhia, nos respectivos prazos de vencimento das obrigações, nos moldes da cláusula 4.4.7 do Acordo Global, transcrita abaixo para facilidade do exame:
 - "4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais intervenções e obras realizadas decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".
- 7. Registra-se, por fim, que tendo em vista que a data final para pagamento da primeira parcela vencerá em um sábado, e em prol da celeridade dos procedimentos, o valor de R\$ 421.218.420,88 está programado para ser debitado da conta da Companhia no dia 26.5.21.



* * *

8. Feitos esses esclarecimentos, a VALE reitera o pedido formulado pelo Banco do Brasil sob o ID 3690748015, confiando em que V.Exa. determinará a expedição de mandado para execução da transferência dos R\$ 421.218.420,88 pela referida Instituição bancária, a fim de que seja devidamente cumprido o compromisso firmado na Cláusula 4.4.7 do Acordo Global.

Nestes termos, P.deferimento. Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Sergio Bermudes OAB/MG 177.465

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira

OAB/MG 177.504

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

> Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Menrique Carvalho OAB/RJ 147.420

Thaís Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Gabriel Salatino OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248 Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

Ana Clara Marcondes OAB/MG 192.095



termos requerido	Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos s, autorizando o depósito.
	Sirva o presente de mandado/oficio autorizativo.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito



termos requeridos	Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos s, autorizando o depósito.
	Sirva o presente de mandado/oficio autorizativo.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito



termos requeridos	Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos s, autorizando o depósito.
	Sirva o presente de mandado/oficio autorizativo.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito



termos requerido	Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos s, autorizando o depósito.
	Sirva o presente de mandado/oficio autorizativo.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito



termos requeridos	Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de Id. 3690748015, defiro o pedido de depósito nos s, autorizando o depósito.
	Sirva o presente de mandado/oficio autorizativo.
	Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
	Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito





Conta Judicial	al Processo Valor Aplicado		Saldo Atual – 27/05/2021	
1700132773435	5010709-36.2019.8.13.0024	304.152.233,40	0,00	
4800130648996	5010709-36.2019.8.13.0024	1.000.000.000,00	338.754.807,08	
3200123742164	5044954-73.2019.8.13.0024	691.965.385,63	732.152.496,31	
4400112830488	5044954-73.2019.8.13.0024	3.495.971.337,12	1.094.923.970,22	
4700107790716	5044954-73.2019.8.13.0024	811.987.662,46	862.005.856,65	
1500128397229	5059321-34.2021.8.13.0024	421.218.420,88	421.245.828,72	
3800128397677	5059485-96.2021.8.13.0024	621.190.802,51	621.231.222,15	
100112201901	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26	
100112201903	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	30.480,26	
100112201904	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	65.234,72	
100112201905	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	4.056.113,73	
100112201906	5087481-40.2019.8.13.0024	37.515.992,05	9.363,21	
100112201907	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	350.491,30	
100112201908	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	103.104.696,24	
100112201909	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,82	
100112201910	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	53.297.836,93	
100112201911	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.587.905,81	
100112201912	5087481-40.2019.8.13.0024	99.999.999,99	106.593.980,70	
800112201715	5087481-40.2019.8.13.0024	20.391,00	21.707,49	
4000112830379	5087481-40.2019.8.13.0024	3.917.819.120,91	543.372.635,85	
4700107790719	5087481-40.2019.8.13.0024	5.349.120,00	5.704.861,03	
	Гotal	12.307.190.465,86	5.100.127.874,48	



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Segue petição anexa, com documento.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 – ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID 3768328053, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas contas judiciais.

A Vale, entretanto, efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021, nos termos da anexa r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.0000.21.093419-6/000. Assim, deverá haver o cumprimento ao disposto nas Claúsulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV*

1

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

www.age.mg.gov.br





E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO — PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Requer, assim, seja intimada a Vale S.A. para que efetue, no prazo de 24 horas, o pagamento do valor residual de R\$15.486.081,24 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês

Por fim, requer a juntada da anexa Memória de Cálculo, elaborada pela Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica (SCAT), órgão da Advocacia-Geral do Estado.

Pede deferimento. Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9



2





Nº 1.0000.21.093419-6/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

19ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.21.093419-6/000

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE(S)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

AGRAVADO(A)(S)

VALE S/A

<u>DECISÃO</u>

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

AMICUS CURIAE

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fl. 113/114-TJ, prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, nos autos da Ação Civil Pública movida em face da VALE S/A, acolhendo embargos de declaração opostos pela Agravada, reconheceu ter ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença homologatória no dia 30/03/2021.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV-A do Córrego do Feijão as partes consignaram expressamente a renúncia ao prazo recursal, de forma que os efeitos do cumprimento das obrigações se operassem de plano.

Alegam que a decisão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração é nula, visto que não observou o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 1/6







Nº 1.0000.21.093419-6/000

Ressaltam que o comportamento das partes deve ser orientado por padrões de previsibilidade e transparência e que a tentativa da Agravada de alterar a essência do acordado viola a boa-fé processual.

Esclarecem que a Defensoria Pública da União e a Advocacia Pública da União figuram na Ação Civil Pública na condição de *amicus curiae* e que, uma vez que na condição de terceiros não interessados, não possuem legitimidade recursal ou sequer estão aptos a renunciar àquilo que não lhes pertence.

Defendem que tanto a Defensoria Geral da União quanto a Advocacia Geral da União manifestaram, de forma inequívoca, a ausência de interesse em relação aos atos processuais que antecederam e culminaram com a celebração do acordo e que não é razoável defender a sobrevida de um prazo processual que somente beneficiará a Vale S/A.

Asseveram que as partes signatárias do acordo renunciaram de forma inequívoca ao prazo recursal, com a expressa finalidade de que a avença produzisse, desde logo, seus regulares efeitos, e que tal fato não pode ser desconsiderado.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Fl. 2/6







Nº 1.0000.21.093419-6/000

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)

Vê-se, pois, que para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo pelo relator o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos Agravantes e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos, em juízo precário e provisório, é certo, vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar a atribuição de efeito suspensivo.

Primeiramente, cumpre destacar que a r. decisão atacada, a princípio, mostra-se viciada, pois o MM. Juiz *a quo* concedeu efeitos

Fl. 3/6



Número do documento: 21060717135830000003789850373 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060717135830000003789850373 Assinado eletronicamente por: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA - 07/06/2021 17:13:58





Nº 1.0000.21.093419-6/000

infringentes a embargos declaratórios sem que a parte adversa tenha tido a oportunidade de previamente se manifestar, violando, por conseguinte, o princípio da não surpresa.

De qualquer forma, prosseguindo na análise da questão abordada no apelo, cumpre lembrar que, como é por todos sabido, o amicus curiae atua no feito como simples auxiliar do Juízo, tanto que não tem sequer poderes para recorrer, salvo na hipótese de embargos de declaração ou de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, dispõe expressamente o Código de Processo Civil que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

- § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
- § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem.

Fl. 4/6







Nº 1.0000.21.093419-6/000

Na hipótese dos autos, o que se constata é que a Defensoria Geral da União e a Advocacia Geral da União atuaram no feito na condição de *amicus curiae*.

Assim, na condição de *amicus curiae*, resta claro que elas não tinham, como não efetivamente não têm, legitimidade recursal, notadamente porque o feito não se enquadra na exceção prevista na norma.

Ademais, é certo que, nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil, as partes devem primar pela boa fé processual.

Ora, o litígio trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem da VALE no Córrego do Feijão, em Brumadinho, e isso é fato público e notório, foi encerrado por acordo entre as partes, só fechado depois de longa e pormenorizada negociação, conduzida pessoalmente, é bom que se diga, pela alta direção deste egrégio Tribunal.

E, como está claro nos autos, as partes estabeleceram que obrigações seriam satisfeitas em datas vinculadas à homologação do acordo, tendo os acordantes, na oportunidade, de forma clara e consciente, manifestado renúncia do prazo recursal.

Portanto, entendo como contraditória e indevida a pretensão da ora Agravada, de se alterar o trânsito em julgado em razão de um suposto prazo recursal, na verdade, inexistente.

Portanto, tenho como demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

O risco de dano grave e de difícil reparação é evidente, porquanto a alteração da data do trânsito em julgado influencia diretamente no computo do prazo para cumprimento das obrigações estipuladas no acordo.

Fl. 5/6



Número do documento: 21060717135830000003789850373 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060717135830000003789850373 Assinado eletronicamente por: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA - 07/06/2021 17:13:58





Nº 1.0000.21.093419-6/000

Com tais fundamentos, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

DES. LEITE PRAÇA Relator



Fl. 6/6

SCAT - SUPERINTENDÊNCIA DE CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA AGE/MG

PROCESSO: EMPRESA DEVEDORA: CREDOR:

5026408-67-2019.8.13.0024 VALE S/A ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: DATA DO ACORDO: DATA DESTE CÁLCULO:

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA 28/05/2021

r ator de Atuanização do mes do exemto (regime de competencia).												
5059321-34.2021.8.13.0024			Valor Histórico ▼	Índice Correção ▼	Valor Corrigido ▼	Dias de Vencimento ▼	Juros Diários ▼	Juros Valor ▼	Multa 2% ▼	Valor Atualizado ▼	Valor Pago ▼	Valor Residual ▼
Vi	Daniel V	0:4	4.950.000.000,00	IPCA	4.958.718.435,00		0,033%	6.950.104,18	8.563.370,78	436.731.909,96	421.245.828,72	15.486.081,24
Vencimento ▼	Parcelas ▼	Situação ▼	Atualização para ▶	05/2021		_	Trânsito ▼					
							04/02/2021					
06/04/2021	1	Vencida	412.500.000,00	1,021136	421.218.435,00	50,00	1,650%	6.950.104,18	8.563.370,78	436.731.909,96	421.245.828,72	15.486.081,24
01/11/2021	2	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	
01/05/2022	3	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2022	4	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2023	5	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2023	6	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2024	7	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2024	8	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2025	9	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	
01/11/2025	10	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/05/2026	11	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-
01/11/2026	12	Não vencida	412.500.000,00	1,000000	412.500.000,00	-	0,000%	-	-	-	-	-

RESUMO	DEVIDO	PAGO	RESIDUAL
PROCESSO Nº. 5059321-34.2021.8.13.0024	436.731.909,96	421.245.828,72	15.486.081,24

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

Belo Horizonte. 28 de maio de 2021.

Gelcimar Cordeiro Carvalho M 1.228.001-2 SCAT/ DG/ AGE





Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais de Belo Horizonte

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG.

Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo em epígrafe, manifesta CIÊNCIA quanto ao teor do despacho 3741778008.

Nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça
Força Tarefa Brumadinho

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2021

Paulo Cesar Vicente de Lima Promotor de Justiça





Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais de Belo Horizonte

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Ciente o Ministério Público quanto ao despacho ID 3442691571, que determina que as petições referentes ao item do Acordo, objeto desta ação, deverão ser juntadas exclusivamente no feito em epígrafe.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

Paulo Cesar Vicente de Lima Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 13 de Maio de 2021

Andre Sperling Prado Promotor de Justiça



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONCALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO. GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIOUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAFI MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GARRIEL ARALLIO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACOUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES ΙΙΙΙ ΙΔΝΑ ΤΟΝΙΝΙ PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAFI VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY IOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

CONSULTORES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG

Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

<u>VALE S.A.</u>, nos autos do <u>incidente</u> instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Global firmado junto ao <u>ESTADO DE MINAS GERAIS e outros</u>, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à petição de ID 3835238010, apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, expor e requerer a V.Exa. o que se seque:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Italm Bibi | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



PAGAMENTO INCOGITÁVEL DECISÃO SUB JUDICE

- 1. Por meio da petição de ID 3835238010, o ESTADO DE MINAS GERAIS requereu a intimação da VALE para que efetue o pagamento de R\$15.486.081,24 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente a multa de 2% sobre suposto e inexistente atraso no adimplemento da obrigação, além de juros moratórios de 1% ao mês.
- 2. O pedido invoca como fundamento a decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO e pelas Instituições de Justiça contra a decisão de ID 3540861464 dos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, na qual, muito corretamente, este MM. Juízo fixou a data do trânsito em julgado da homologação do Acordo Global em 30.03.21.
- 3. Entendeu o e. Des. Relator do aludido recurso que a decisão que homologou o Acordo Global celebrado entre as partes teria transitado em julgado no próprio dia da homologação, em 04.02.21.
- 4. Todavia, não pode, em absoluto, o ESTADO requerer o pagamento de qualquer encargo moratório no momento.
- 5. Isso, porque, ainda que se abstraísse o equívoco da decisão que concedeu o efeito suspensivo (ID 3792003004), fato é que ela ainda está *sub judice*, na medida em que a VALE opôs embargos de declaração contra ela.
- 6. Ou seja, não há nenhuma decisão definitiva a justificar o depósito de qualquer valor relativo a multa ou juros de mora.



7. Conforme adiantado, a VALE opôs embargos de declaração contra a r. decisão invocada pelo ESTADO (doc. 1), sendo certo que o próprio Desembargador relator ainda pode retificá-la, mediante provimento dos aclaratórios. Além disso, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento ainda será julgado colegiadamente, sendo certo que, até o trânsito em julgado do acórdão, não há que se falar no pagamento de encargos moratórios em virtude do pedido formulado pelo Estado em seu agravo de instrumento.

RISCO DE DANO

- 8. A gravidade e o risco de dano de se deferir o pedido de pagamento imediato de encargos moratórios ainda <u>sub judice</u> é ululante.
- 9. Isso porque, em prol da celeridade e efetividade dos programas pactuados, as partes estão envidando todos os esforços para que a execução seja iniciada logo. Sendo assim, à época de eventual reforma da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo, será extremamente dificultado o reembolso da VALE sobre os valores despendidos a maior. Afinal, muitos gastos já terão sido concretizados, consolidando uma situação praticamente irreversível.
- 10. Por outro lado, como o valor orçado livre, portanto, dos encargos moratórios é suficiente para a execução avençada no Acordo Global, não haverá prejuízo para os compromitentes em se aguardar o julgamento do agravo de instrumento.
- 11. Isso, por si, já justifica o indeferimento do inaceitável pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS. Mas não é só.



OBRIGAÇÕES TEMPESTIVAMENTE CUMPRIDAS VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

- 12. Ainda que se abstraia a questão de que a decisão invocada pelo ESTADO como fundamento de seu pedido ainda está <u>sub judice quod non!</u> —, é inegável que a data correta do trânsito em julgado da decisão que homologou o Acordo Global é o dia 30.03.21, e não a data da própria audiência em que se homologou o Acordo.
- 13. Este, naturalmente, é elemento essencial e imprescindível para a VALE, por consistir no marco inicial para o cumprimento de suas obrigações. Assim, eventual imprecisão nesta fixação, e consideradas intempestivas as obrigações já cumpridas pela VALE, isto acarretará injusta sanção de multa de valor significativo, além de, já de partida, a injustificável "pecha" de inadimplemento.
- 14. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal. E a VALE está, e se manterá, adimplente.
- 15. E seja por um ou outro efeito, o econômico ou o intangível, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Companhia, caso mantido o entendimento de que o trânsito em julgado se deu no mesmo dia da prolação e publicação da sentença em audiência, isto é, 04.02.21.
- 16. Assim, desde já, é necessário ressaltar que as obrigações foram tempestivamente cumpridas e que não há o risco alegado de inadimplemento das obrigações, cujo marco temporal do início do cômputo se dá pela data do trânsito em julgado.



- 17. Isso também se evidencia no fato de que a VALE sequer foi constituída em mora pelos agravantes, por meio do procedimento obrigatório e expresso na cláusula 7.1 ex persona do Acordo Global homologado e já coberto pelo manto coisa julgada. E não poderia mesmo ser diferente, uma vez que a VALE vem cumprindo de forma tempestiva e rigorosa com suas obrigações.
- 18. Destaque-se, ainda, outra prova da adimplência da VALE: quando da assinatura e homologação do Acordo Global, sequer haviam sido designadas as contas judiciais que receberiam os depósitos a serem feitos após o trânsito em julgado.
- 19. Mas não para por aí. Mesmo diante da expressa renúncia dos prazos recursais pelos signatários do Acordo Global, e somente por eles, obviamente, foram fixados dois marcos temporais para a contagem dos prazos para a execução das diversas medidas pactuadas: o primeiro, a data da sentença homologatória publicada na própria audiência de 04.02.21 a título de exemplo, cláusulas 4.4.2.1, 4.4.9.1.1, 5.1 e 5.2 e o segundo, a data do trânsito em julgado da decisão homologatória como nas cláusulas 4.4.3.1, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8 e 4.4.10.
- 20. Consequência lógica e inafastável é que, com todo respeito, se ocorressem de forma simultânea, na mesma data de 04.02.21, a publicação da sentença homologatória do acordo com a renúncia dos prazos recursais e o trânsito em julgado das ações, não haveria a fixação dos dois marcos temporais. Insista-se no óbvio: são dois momentos distintos, como reconhecido pelos signatários e expressamente consignado no acordo.
- 21. Portanto, tendo as partes expressamente previsto no Acordo dois marcos temporais distintos, não podem, agora, refugar e pretenderem alterar a regra com a qual pactuaram.



6

Desse modo, inexistente o descumprimento e tampouco a intempestividade, é necessário o indeferimento do pedido formulado sob o ID 3835238010, tendo em vista a inafastável definição de dois marcos temporais distintos para cumprimento inicial das obrigações — o da homologação e o do trânsito em julgado —, que, logicamente, não podem ser o mesmo.

LIMITES DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL

- 23. Ainda, vale lembrar que a renúncia ao prazo recursal disposta no Acordo Global alcança única e tão somente as partes signatárias. Em outras palavras: ainda havia a possibilidade de interposição de recurso pelos *amicus curiae* (AGU e DPU) ou por qualquer terceiro interessado.
- 24. Com relação aos amicus curiae, como se sabe, atuam na ação nos estritos limites do que preconiza o art. 138 do CPC, e no qual expresso em seu § 1°: a intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3°.
- 25. Dito isto, é notório e expresso nos autos, que, compondo como amicus curiae o polo dos processos resolvidos pelo Acordo homologado, a Advocacia Geral da União AGU e a Defensoria Pública da União DPU, não estiveram presentes na audiência de 04.02.21, não assinaram o Acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais



eram legitimados (art. 138, § 1° CPC) até o decurso do prazo in albis. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.1

26. Ora, com todo respeito, resta evidente que, em 04.02.2021, a sentença ainda era sujeita a recurso formal e próprio, assim qualificado os embargos de declaração no CPC, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).

27. Sendo assim, tendo em vista a plena possibilidade da interposição de recurso formal (art. 138, §1°c/c art. 183, 186 e 1022 do CPC) e, portanto, a inexistência de coisa julgada até a data do vencimento do prazo recursal da AGU e da DPU (cf. art. 502 do CPC), é indisputável o fato de que o trânsito em julgado não ocorreu na data da audiência que homologou o Acordo Global (04.02.21).

28. Existe, ainda, outro fator que veda, em absoluto, o deferimento do pedido ora respondido: o art. 996 do Código de Processo Civil categoricamente impõe que "o recurso pode ser interposto... pelo terceiro prejudicado".

29. No caso específico, considerando os contornos da lide e a enorme multiplicidade de questões envolvendo os termos do Acordo Global celebrado, e os beneficiários das obrigações ali estipuladas, era razoável admitir que algum terceiro interessado pudesse se insurgir em relação a qualquer tema abarcado naquele negócio jurídico.



¹ "A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos Tribunais.

- 30. <u>E de fato foi o que aconteceu</u>! Como é de conhecimento desse MM. Juízo, a Associação dos Atingidos por Barragens ANAB interpôs recurso daquela decisão homologatória do Acordo Global, sustentando, dentre outras coisas, que os atingidos não foram ouvidos e que os valores acordados não seriam suficientes para a reparação dos danos.
- 31. Conquanto absurdos e equivocados os argumentos, o fato é que foi interposto recurso contra aquela decisão, tal como permite o art. 996 do CPC.
- 32. Todavia, como essa associação interpôs apelação, e não agravo de instrumento, como determina a Lei (CPC, art. 356, §5°), aquele recurso foi desentranhado dos autos, decisão essa contra a qual foi objeto de agravo de instrumento (n° 0724431-88.2021.8.13.0000).
- 33. Como se vê, não restam dúvidas de que o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Global não poderia ter se dado na mesma data em que foi proferida, também pela possibilidade de interposição de recurso por parte de qualquer terceiro juridicamente interessado.
- 34. E, novamente, não foi por outra razão, mas pela necessária garantia da segurança jurídica por meio da observância do devido processo legal, que foram expressamente estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações: O da homologação da sentença, em 04.02.21, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30.03.21.

* * *



35. Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. indeferirá o pedido formulado pelo ESTADO sob o ID 3835238010, seja pelo fato de a decisão invocada como fundamento ainda estar *sub judice*, seja por todos os argumentos que justificam a fixação do trânsito em julgado no dia 30.03.21, como bem entendido por esse MM. Juízo em ocasião anterior.

Nestes termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Sergio Bermudes OAB/MG 177.465

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

> Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420

Thais Vasconcellos de Sá

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Gabriel Salatino OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177,419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

na Clara Marcondes OAB/MG 192.095



28/06/2021

Número: 5026408-67.2019.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição: 08/02/2021

Valor da causa: R\$ 2.000.000.000,00

Processo referência: 5010709-36.2019.8.13.0024

Assuntos: **Brumadinho** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU)	
	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO
	(ADVOGADO)
	MARCELO VALERIO GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes					
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)					
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)					
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)				
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)					
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)					
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)					

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
341510144 2	05/05/2021 17:17	Embargos de Declaração Vale 05.05.21	Embargos de Declaração		



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo n° 5026408-67.2019.8.13.0024

<u>VALE S.A.</u>, nos autos da <u>ação civil pública</u> que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o <u>ESTADO DE MINAS GERAIS e outros</u>, em sede de cumprimento de acordo homologado por sentença judicial - Acordo Global, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor <u>embargos de declaração à. decisão do Id. 3358626418, com fundamento no art. 5°, XXXV e LIV da CF de 88, e no art. 518 c/c os artigos 502 e 1022, III, todos do CPC, pelas seguintes razões:</u>

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE sequer foi intimada acerca da r. decisão de Id. 3358626418, manifesta a tempestividade dos presentes embargos de declaração, opostos no dia de hoje.

A DECISÃO EMBARGADA

2. Em 19/4/2021, a Vale opôs Embargos de Declaração em face das decisões dos Ids 2620076458 e que restaram decididos por V. Exa. na data de 4/5/2021, entendendo por bem rejeitá-los no entendimento de que "Ante o exposto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, REJEITO os embargos de declaração" (g/n).



- 3. Importante reconhecer que a sentença em cumprimento e o acordo por ela homologado são recentíssimos e complexos, portanto de inédita aplicação, e não poderia ser diferente em um acordo de quase R\$ 28.000.000.000 (vinte e oito bilhões de reais), com inúmeras obrigações, seja de pagar ou de fazer, minuciosamente disciplinadas nos respectivos capítulos e anexos do instrumento.
- 4. Não foi por outra razão que V. Exa. agendou reunião no CEJUSC de 2ª instancia em 29/04/2021 com os objetivos postos na ata em anexo, (doc. 1). O que inegavelmente é uma situação *sui generis* em um cumprimento de sentença.
- 5. Em que pese a costumeira acurácia de V. Exa, neste caso específico, com a devida vênia, a decisão incorreu em erro material que felizmente não guarda a mesma complexidade. Pelo contrário, a questão é simples pelo que dos autos consta e pelo expresso em lei e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.
- 6. Neste ponto, crucial afirmar que nem na oportunidade que ensejou a decisão embargada, e tampouco agora, a Vale esteja lançando argumentos com a pretensão de obter a (...) reforma da decisão que se encontra devidamente fundamentada neste tocante. Ao contrário, o que busca a Vale é o efetivo cumprimento da sentença, hoje sim transitada em julgado, razões pelas quais, com renovado respeito, não extrapolou e não extrapola, (...) os limites e objetivos que lhes são conferidos pela lei, bem como não se vislumbra contradição, obscuridade, omissão ou erro material a serem supridos por esta via, como passa a demonstrar.
- 7. A presente oposição é imprescindível, e tem fulcro também no art. 518 do CPC:

Art 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Página 2 de 6



- 8. E não há nenhum exagero na afirmação de que a precisão na correta fixação da data em que se deu o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo global acordo em cumprimento, é elemento essencial e imprescindível, ao cumprimento atos executivos subsequentes.
- 9. Até porque a data do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo foi fixada como marco inicial para o cômputo do prazo para o cumprimento de obrigações pela Vale. Obrigações que se consideradas inadimplidas acarretarão sanção multa de valor significativo, além de já de partida, a "pecha" da inadimplência. E ao adimplente há o direito de ser reconhecido como tal.
- 10. E a Vale está, e se manterá adimplente.
- 11. E seja por uma ou outro efeito, o econômico ou o intangível, mas caro à Vale, está-se diante de concreta iminência de lesão ao direito da Embargante caso mantido o entendimento de que a sentença em cumprimento se deu no dia 4/2/2020, ocasião da audiência em que aquela foi homologada, com a renúncia dos prazos recursais, pelos signatários.
- 12. A Vale está convicta que V. Exa. não proferiria decisão em sentido contrário ao disposto na sentença em cumprimento acordo, e diametralmente oposta ao devido processo legal constitucional art. 5° LIV e LV e infra constitucional art. 1°, 502 e outros, do CPC, existindo, portanto, um erro material, quanto A fixação da data do trânsito em julgado, única razão do presente.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito **não mais sujeita a recurso** (g/n).

13. Em indispensável magistério Humberto Theodoro Júnior¹ ensina que a res judicata apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença que é assumida no momento processual determinado,



 $^{^{\}rm 1}$ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I - $57^{\rm a}$ edição revisada, atualizada e ampliada, 2016 - Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA

Página 3 de 6

qualidade representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso (g.n), razão da denominação e natureza a ela conferida no art. 502 do CPC.

- 14. A Vale nunca discutiu, e novamente não discute, que na audiência no TJMG/CEJUSC de 2ª instância, em 04/02/2021, foi proferida e publicada a sentença homologatória do acordo, com a renúncia dos prazos recursais pelos signatários.
- 15. Clarividente que, já naquele dia, dois efeitos surgiram: a patente impossibilidade dos signatários recorrerem da sentença, e sua <u>irretratabilidade na forma</u> do art. 494 do CPC.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração. (g/n)

16. E notório e expresso nestes autos, que compondo como amicus curiae o polo dos processos resolvidos pela sentença em cumprimento, a Advocacia Geral da União - AGU e a Defensoria Pública da União - DPU, não estiveram presentes na audiência de 04/02/2021, não assinaram o acordo e, por consequência lógica, não renunciaram aos prazos para oposição dos recursos para os quais eram legitimadas (art. 138, § 1° CPC) até o decurso do prazo in albis. O que só viria a ocorrer em 30/03/2021.²

"DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, (...) poderá, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão (...) com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese $do S 3^{\circ}$. (q/n)

Página 4 de 6



 $^{^{2}}$ "A verificação da data de 30.3.2021 como a em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória, resta clara ao se considerar a data da publicação da sentença na audiência de 4/2/2021, o prazo recursal em dobro, nos moldes dos arts. 183 e 186, do CPC, e que houve suspensão da contagem dos prazos nos dias 15 a 17 de fevereiro, em razão do feriado do Carnaval, e 12 a 17 de março, devido ao agravamento da situação de pandemia e consequente suspensão do expediente dos Tribunais.

- 17. Ora, com todo respeito, resta evidente que em 04/02/2021 a sentença ainda era sujeita a recurso, não preenchendo, portanto, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade (art. 502, CPC).
- 18. Imperioso destacar, que a DPU esteve ativamente participando da mediação nas primeiras audiências e tratativas e, que no seu curso, comunicou que deixaria de fazê-lo, "à vista de uma impossibilidade, na sua visão, de participação 'efetiva' da DPU nas tratativas sobre possível acordo, que não acompanhará mais o tema e não figurará como signatária da avença" (ID 4833644).
- 19. Uma vez que aqui trânsito em julgado da sentença o que importa é a (im) possibilidade da impugnação da sentença em cumprimento, e não a probabilidade de que isto ocorresse. (art. 502, CPC), o que ainda não ocorria em 04/02/2021, posto que em curso prazo para a oposição dos embargos de declaração, como já destacado (art. 138, §1°c/c art. 183 e 186 do CPC).
- 20. E não foi por outra razão, que ainda que expressa a renúncia do prazo recursal, por todos os signatários, que foram estipulados dois marcos temporais para o início do prazo para cumprimento das obrigações:

 O da homologação da sentença em 4/2/2021, e a do trânsito em julgado, que, como comprovado, se deu em 30/3/2021.
- 21. Claro, portanto, que se trata de dois momentos distintos, como expresso no acordo homologado pela sentença em cumprimento.
- 22. O que a Vale pretende no presente nada mais é do que o cumprimento da sentença nos estritos termos do acordo homologado, o que só é possível através da retificação do erro material apontado, o que se impõe, sob pena de injusta lesão de direitos da Embargante.

Página **5** de **6**



23. Por todo esposado, é que excepcionalmente, pede ser empregado efeito modificativo ao presente, para correção do erro material apontado, de forma a fixar de forma precisa a data em que se deu o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que inafastavelmente ocorreu em 30.03.21

Termos em que. Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2021/

Sergio Bermudes OAB/MG 177.465

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Marcelo Conçalves OAB/MG 199.590

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.682-A

Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

Paola Prado OAB/MG 199.127

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Bernardo de Vasconcellos OAB/MG/90.419

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

> Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/MG 195.432

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

Antônio Armando dos Anjos OAB/MG 23.660

Página 6 de 6



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONCALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO. GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAFI MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACOUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES ΙΙΙΙ ΙΔΝΑ ΤΟΝΙΝΙ PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAFI VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY IOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI

MARCUS FAVER
HO JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

PEDRO MARINHO NUNES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)

HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO

JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

CONSULTORES

ELENA LANDAU

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTAROUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos do <u>incidente</u> instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial celebrado com o <u>ESTADO DE MINAS GERAIS</u>, o <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</u>, a <u>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</u> e o <u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Italm Bibl | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



PAGAMENTO COMPLEMENTAR

- 1. Como é do conhecimento desse MM. Juízo, a VALE, em cumprimento à primeira parcela do montante previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial para execução do Programa de Mobilidade, efetuou o depósito judicial de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) em 26.5.21, portanto, dentro do prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença homologatória, conforme estipulado na referida cláusula (cf. ID 3768328053).
- 2. O valor acima indicado corresponde aos R\$ 412.500.000,00 previstos na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, nos termos da cláusula 4.6 do mesmo Acordo Judicial.
- 3. Ocorre que, como se sabe, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente¹. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar "entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.
- 4. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos cálculos para a atualização dos valores anteriormente depositados nestes autos. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só para as parcelas já pagas como



-

¹ https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calendario

também para as próximas, para que não fosse mais necessária qualquer complementação dos valores.

- 5. Para tanto, fez-se a atualização monetária utilizandose o critério do mês anterior, que é a praxe adotada, para correções monetárias que se utilizam de índices mensais, como é o caso do IPCA. Importante destacar que esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do Judiciário. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também "cheio").
- 6. Por isso, e não obstante o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial ter sido efetuada regularmente, dentro do prazo estipulado no acordo, havia a diferença de correção monetária do índice do IPCA relativo a maio, que até aquela data de 26.5.21 não havia sido divulgada.
- 7. Para tanto, fez-se novamente a correção monetária do valor daquela primeira parcela, agora utilizando-se desse critério do mês "cheio" anterior, considerando a prática do mercado e os critérios adotados na tabela do Judiciário, assim como o racional de correção previsto no Acordo Judicial, tendo sido encontrado o valor de R\$ 422.271.355,20, razão pela qual a VALE efetuou, em 20.7.21, o depósito dessa diferença de R\$ 1.067.300,54, conforme comprovante anexo, cuja juntada aos autos agora requer, para que produza seus devidos efeitos.
- 8. Por oportuno, a VALE aproveita para informar a V.Exa. que as próximas parcelas relativas a esse Anexo III do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, de modo que não será necessária qualquer



complementação do valor depositado, o que será acompanhado pela auditoria financeira do Acordo Judicial.

Nestes termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.

Sergio Bermudes OAB/MG 17,7.465

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/RJ 147.420

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão OAB/RJ 208.830

Gabriel Salatino OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

na Clara Marcondes OAB/MG 192.095





Comprovante de Pagamento de boleto

Dados da conta debitada:

Nome: Vale S/A

Banco: 341

Адкпсіа: **0911** Conta: **573-4**

Dados do pagamento:

Cydigo de barras : **00190000090283658500695716839170687430106730054**

Data de vencimento : 20.07.2021

Valor do boleto : 1.067.300,54 BRL

Valor do pagamento : 1.067.300,54 BRL

Data de pagamento : 20.07.2021

Operaзго efetuada em 20.07.2021

Autenticaзго:

16307F32806242C2CAF3F226A006D3B2994759A117F00902E8359188BE552C8D





Segue petição do Estado de Minas Gerais.

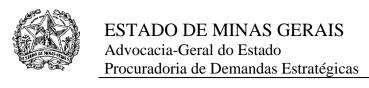
Belo Horizonte, 30/07/2021.

MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIO Procurador

11857638 MASP

102.604 OAB/MG





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 – ANEXO III – PROGRAMA DE MOBILIDADE – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

BREVE SÍNTESE.

- 1. Conforme decisão proferida na audiência do dia 29.04.2021, foi determinada a autuação em apartado por execução de obrigação (ID 3422541431).
 - 2. Os presentes autos tratam do anexo III e se referem à cláusula

1

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

www.age.mg.gov.br





- **4.4.7 do acordo** (operacionalização e execução do Programa de Mobilidade).
- 3. A Vale S.A. possui a obrigação de pagar doze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, com correção pelo IPCA (na forma da cláusula 4.6 do acordo).
- 4. Então, a Vale S.A. efetuou dois depósitos: <u>um primeiro</u> de R\$ 421.218.420,88, em 26.05.2021; já o segundo, realizado em 20.07.2021, possui o montante de R\$ 1.067.300,54, por considerar apenas o índice do IPCA até o mês de abril, *no primeiro depósito*, tendo em vista que o índice de maio ainda não havia sido divulgado, **tudo segundo a empresa.**
- 5. Por sua vez, o Estado de Minas Gerais apresentou petição, a informar que o pagamento de tal parcela foi efetuado fora do prazo, a ensejar a necessidade de pagamento residual, a título de multa e juros moratórios (ID 3835238010).

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S.A., *EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS E JÁ DEPOSITADOS*.

6. Isto posto, tendo em vista a promulgação e a publicação da Lei Estadual 23.830/2021, a qual autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, requerer a transferência de todos os valores

Número do documento: 21073017175200000004897295375

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073017175200000004897295375

Assinado eletronicamente por: MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - 30/07/2021 17:17:26



2



depositados nestes autos¹, **com correção monetária**, para a titularidade do Tesouro Estadual, *mediante ofício judicial ao Banco do Brasil S.A.*, *para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo*²:

Banco do Brasil S.A.

Agência 1615-2

Conta 8.888.888-6

CNPJ 18.715.615/0001-60

O DEPÓSITO NÃO FOI INTEGRAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 7. A cláusula 4.6 do acordo prescreve, in verbis:
 - **4.6.** Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.
- 8. Nessa linha, considerando que o acordo foi homologado em 04.02.2021, os depósitos efetuados pela Vale S.A. não foram integrais sequer em relação à correção monetária.

Número do documento: 21073017175200000004897295375

3



www.age.mg.gov.br
Avenida Afonso Pena, n° 4000 - Cruzeiro

30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073017175200000004897295375

Assinado eletronicamente por: MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR - 30/07/2021 17:17:26

¹ Os dois depósitos.

² Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.



9. Isso porque a Vale S.A. informa ter aplicado a correção monetária considerando o IPCA acumulado de jan/2021 à abr/2021, para o primeiro depósito, bem como aplicou o IPCA de Mai/2021, para a parcela complementar, *em ambas as parcelas*, consoante se pode verificar dos seguintes trechos de sua petição (ID 4848458078):

"(...) Assim, conquanto o Acordo Judicial determine que a correção monetária pelo IPCA deve se dar "entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III foi efetuado considerando o índice do IPCA até o mês de abril já que, repita-se, o índice de maio ainda não havia sido divulgado.

"(...) Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial a ser adotado deve ser o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês), até o índice do mês anterior ao do pagamento (também "cheio")."

10. Contudo, o critério adotado pela empresa não reflete a metologia correta: a correção monetária pelo IPCA de 0,25% adotada para janeiro/2021 pela Empresa não deve ser reconhecida. Mas, de outro lado, deve se considerar os índices IPCA de fevereiro à jun/2021 (inclusive, de 0,53%), uma vez que o pagamento da parcela complementar só ocorreu em julho/2021.

11. A tabela abaixo é explicativa:

_





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado Procuradoria de Demandas Estratégicas

ATUALIZAÇÃO DA PARO	R\$	412.500.000,00			
REFERÊNCIA	IPCA_IBGE	VAL	VALOR ATUALIZADO		
FEV_2021	0,86	R\$	416.047.500,00		
MAR_2021	0,93	R\$	419.916.741,75		
ABR_2021	0,31	R\$	421.218.483,65		
MAI_2021	0,70	R\$	424.167.013,03		
V	ALOR PAGO	R\$	(421.218.420,88)		
SALD	O RESIDUAL	R\$	2.948.592,15		
JUN_2021	0,53	R\$	2.964.219,69		
V	R\$	(1.067.300,54)			
SALD	R\$	1.896.919,15			

12. Há, <u>portanto</u>, um saldo residual de R\$ 1.896.919,15, não quitado pela Vale S.A., a título de correção monetária.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA VALE PARA EFETUAR O PAGAMENTO RESIDUAL (MULTA DE 2% SOBRE O VALOR EM ATRASO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS).

13. Requer, ainda, seja a Vale S.A. intimada a efetuar o pagamento residual, mediante deferimento ao pedido constante da petição do Estado de Minas Gerais, no ID 3835238010.

CONCLUSÃO.

- 14. Pelo exposto, o Estado de Minas Gerais requer:
- a) <u>Desde já</u>, a transferência de todos os valores incontroversos, **constantes dos dois depósitos contidos nestes autos**, com correção monetária, para a titularidade do Tesouro Estadual, mediante ofício judicial

5



Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





ao Banco do Brasil S.A., para que realize a operação à conta de destino identificada abaixo³:

Banco do Brasil S.A.

Agência 1615-2

Conta 8.888.888-6

CNPJ 18.715.615/0001-60

- b) Após, sejam os autos eletrônicos remetidos à contadoria do juízo⁴, para aferição da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, quanto à correção monetária, bem como, **em seguida**, seja intimada a Vale S.A. para depositar o saldo residual de R\$ 1.896.919,15, não quitado, a título de correção monetária e relativo à primeira parcela, a ser acrescido ainda de multa de 2% e juros de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia), conforme cláusula 7.6 do acordo.
- c) Seja deferido o pedido constante da petição do Estado de Minas
 Gerais, contido na petição de ID 3835238010.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.



6

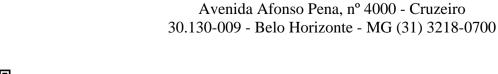
³ Conforme ofício em anexo, os valores serão destinados a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação.

⁴ "(...) a interpretação do título executivo judicial constitui dever do juízo da execução." (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, tERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015, transcrição parcial da ementa).



MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG 102.604 – MASP 1.185.763-8

7





www.age.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Financeiro

Officio SEPLAG/RAM - FINANCEIRO nº. 32/2021

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Prezado Senhor **Sérgio Pessoa de Paula Castro** Advogado-Geral Advocacia Geral do Estado

Assunto: Solicita petição no processo judicial

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0041678/2021-37].

Senhor Advogado-Geral,

O Acordo Judicial celebrado entre o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A, para reparação dos impactos socioeconômicos e socioambientais causados pelo rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho (Acordo Judicial - SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU), prevê obrigações de pagar da Vale S.A. cujos valores serão geridos pelo Poder Executivo Estadual.

O referido Acordo prevê a disponibilização de valores, por meio da liberação de depósitos judiciais já existentes, conforme os itens a seguir:

- 1. Projetos de Segurança Hídrica, obrigação de pagar da Vale e de gestão do Poder Executivo, previstos no montante de R\$ 2.050.000000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), conforme item 4.4.6 do Acordo;
- 2. Despesas públicas e contratações temporárias de pessoal em função do Rompimento e a execução do Acordo, previstos no montante de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), conforme item 4.4.10 do Acordo.
- O documento "comprovante dos valores à disposição do Juízo" (29836691) indica que há saldo disponível para acobertar essas despesas e petições realizadas pelo Estado de Minas Gerais (30650162 e 30650169) solicitam a abertura de contas específicas e transferência dos respectivos valores.

Além disso, o Acordo Judicial prevê as seguintes obrigações de pagar da Vale, a serem cumpridas por meio da realização de novos depósitos, em parcelas, sendo:

- 3. Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, no montante de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), conforme item 4.4.7 do Acordo.
- 4. Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, no montante de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais), em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme item 4.4.8 do Acordo.

 $file: ///C: /Users/m1185763/Downloads/Oficio_32361400~(3). html$

Conforme o documento "Planilha Saldo atual BB" (30087215), a primeira parcela referente aos Anexos III e IV foi depositada pela Vale S.A. ao final de maio/2021, com atualização monetária, perfazendo os valores de R\$421.25.828,72 e R\$621.231.222,15, respectivamente. Especificamente em relação a esses valores, solicita-se à AGE a conferência da atualização monetária aplicada, nos termos do item 4.6 do Acordo Judicial.

Nos termos do art. 17 da Lei 23.751, de 30 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2021), a utilização de recursos provenientes dos acordos firmados para fins de solução de litígios relativos ao rompimento da barragem em Brumadinho deve ser precedida de autorização por meio de lei de abertura de crédito adicional. Dessa forma, a aplicação dos referidos recursos envolveu a tramitação do Projeto de Lei – PL 2.508/2021 apresentado pelo Governo de Minas Gerais à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e aprovado em 14/07/2021.

Tendo em vista a sanção da referida lei, solicitamos à AGE a apresentação de petição no processo judicial, solicitando a transferência ao Poder Executivo Estadual dos valores citados nos itens 1 e 2 acima e dos valores referentes à primeira parcela dos itens 3 e 4 acima, com suas respectivas atualizações monetárias. Em caso de discordância em relação à atualização monetária realizada, solicitamos que sejam avaliadas as alternativas judiciais adequadas.

Diante do exposto, registram-se os dados bancários para recebimento dos valores no Tesouro Estadual, que serão destinado a contas específicas na sequência, conforme determinado pelo Termo Judicial de Reparação:

Banco do Brasil Agência: 1615-2 Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,

Luís Otávio Milagres de Assis

Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 28/07/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **32361400** e o código CRC **FODFBA17**.

Referência: Processo nº 1500.01.0041678/2021-37

SEI nº 32361400

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4899188055, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da <u>multa</u>, manifestar-se expressamente sobre o tema.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do EMG de Id. 4899188055, pedindo a liberação dos valores depositados em Juízo, a revisão da correção monetária e a aplicação de multa à ré em razão de eventual atraso nos pagamentos acordados, **intimem-se as partes para ciência bem como para, no prazo de 15(quinze), requererem o que entenderem de direito.**

Ressalte-se, ainda, **que deverá a ré Vale S.A, na hipótese de discordância quanto à aplicação da <u>multa</u>, manifestar-se expressamente sobre o tema.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Segue anexa.









André Sperling Prado

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 5059321-34.2021.8.13.0024 5059511-94.2021.8.13.0024 5060592-78.2021.8.13.0024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos processos em epígrafe movidos contra a VALE S.A., vêm, diante de Vossa Excelência manifestar a concordância com o levantamento de valores incontroversos pleiteado pelo EMG, sem prejuízo das discussões de correção monetária e multa.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

CAROLINA MORISHITA
MOTA FERREIRA:855
Dados: 2021.08.24 10:13:02 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira Defensora Pública

C32/2 Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Т	7 •					
١	/ 1	C	tn	C	$\boldsymbol{\omega}$	tc.
١,	/ 1		w			LU.

1. <u>Defiro o pedido do EMG de Id. 4899188055 para que sejam transferido</u>s os valores incontroversos depositados em Juízo.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4899188055, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), de tudo se certificando.

Realizado levantamento dos valores, deverá, ainda, ser juntado o devido comprovante

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



nos autos.

Petição em anexo.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do <u>incidente</u> em epígrafe, instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial celebrado com o <u>ESTADO DE MINAS GERAIS</u>, o <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</u>, a <u>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</u> e o <u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão de ID 5282533001, expor e requerer o que se seque:

MULTA INDEVIDA E ABSURDA

1. Através da petição de ID 4899188056, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta (a) que a VALE teria efetuado o pagamento da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial fora do prazo ali estipulado, e por isso se apressa em pedir a aplicação de indevida multa e juros moratórios; e (b) que o depósito efetuado nestes autos pela VALE não foi integral quanto à correção monetária, porque a atualização do IPCA teria sido calculada de maneira equivocada.



ADVOGADOS



- 2. Em relação ao primeiro argumento (supra, item \underline{a}), o ESTADO DE MINAS GERAIS insiste na tese de que a decisão que homologou o Acordo Judicial teria transitado em julgado na mesma data em que ela foi proferida. Nada mais equivocado.
- 3. Ao assim proceder, o ESTADO DE MINAS GERAIS ignora (i) os termos do próprio Acordo Judicial, que estabelece 2 marcos temporais distintos, contados da data em que ele foi homologado judicialmente ou da data do seu trânsito em julgado; (ii) o fato de que Defensoria Pública da União e Advocacia Geral da União em tese poderiam ter recorrido daquela decisão homologatória, porque não foram signatárias do Acordo Judicial e, portanto, não renunciaram ao prazo recursal; (iii) a regra do art. 996 do Código de Processo Civil, segundo a qual, independentemente da DPU e da AGU, o recurso pode ser interposto por qualquer terceiro prejudicado como, aliás, efetivamente ocorreu; e (iv) mais do que isso, o corretíssimo entendimento desse MM. Juízo segundo o qual "o trânsito em julgado da decisão em comento não se deu no dia 04.02.2021, mas no dia 30.03.2021" (ID 3540861464).
- 4. Dessa forma, não restam dúvidas de que o depósito da primeira parcela do valor indicado na cláusula 4.4.7 foi efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo Judicial, que se deu em 30.03.2021.
- 5. Relembre-se, ademais, que a discussão acerca do cômputo da data do trânsito em julgado encontra-se pendente de análise e julgamento perante a egrégia 19ª Câmara Cível, em decorrência do agravo de instrumento n° 1.0000.21.093419-6, interposto pelos Compromitentes.



ADVOGADOS



6. Por todas essas razões, afigura-se equivocado e precipitado, com todas as vênias, cogitar da intimação da VALE para depositar qualquer valor a título de multa e juros moratórios.

NENHUM EQUÍVOCO NO CÁLCULO

- 7. O segundo fundamento da manifestação do ESTADO de ID 4899188056, indicado no item 1, "b", supra, também não merece prosperar.
- 8. Afirmou o ESTADO DE MINAS GERAIS que a primeira parcela do valor do Anexo III do Acordo Judicial, paga pela VALE em 26.5.2021, não contemplou a variação do IPCA daquele mês de maio, equivalente a 0,70%.
- 9. Ocorre que, como se sabe, e já adiantado na petição de ID 4848458078, o IPCA é um índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente¹. Assim, conquanto o Acordo Judicial determine, na sua cláusula 4.6, que os valores nele previstos devem ser corrigidos monetariamente pela variação do IPCA, verificada "entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento", o cálculo da atualização monetária da primeira parcela desse Anexo III, no valor de R\$ 421.218.420,88, foi efetuado considerando a variação do IPCA desde fevereiro (data da homologação do Acordo Judicial), até o mês de abril já que, repita-se, o índice da variação do IPCA de maio quando foi efetuado o depósito ainda não havia sido divulgado.



¹https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calendario

ADVOGADOS



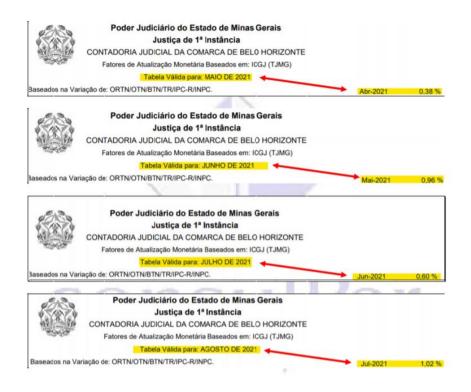
- 10. Sendo assim, após a disponibilização do índice do IPCA referente ao mês de maio, fez-se necessária a realização de novos atualização daqueles cálculos apenas para a anteriormente depositados nos autos, o que justificou a realização de um depósito complementar de R\$ 1.067.300,54, feito em 20.7.2021 (cf. ID 4848458076). Portanto, não há que se falar em saldo residual a título de correção monetária, como pretende o ESTADO. Pensar de modo diverso significaria, na prática, exigir da VALE obrigação impossível, de adivinhar o índice de maio, antes de sua divulgação pelo Órgão oficial.
- 11. Mais do que isso, foi preciso reavaliar o critério de atualização, não só das parcelas já pagas como também para as próximas, já que, por se tratar de índice mensal, divulgado somente na segunda semana do mês subsequente, torna-se impossível que o valor das parcelas seja corrigido até "o seu respectivo pagamento".
- 12. Para tanto, e de acordo com a CONSULPER CONSULTORIA E PERÍCIA, empresa especializada contratada pela VALE, em casos como o que ora se examina, de índices mensais de correção monetária divulgados somente no mês posterior, como é o caso do IPCA, deve-se adotar os percentuais dos meses anteriores.
- 13. Para comprovar essa afirmação, veja-se o seguinte trecho do parecer cuja cópia segue anexa:

"Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas..." (doc. anexo)





14. Importante destacar, aliás, que a própria CONSULPER destaca que <u>esse procedimento é o mesmo utilizado nas tabelas de atualização monetária do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.</u> Confira-se:



- Por isso, considerando que o depósito da primeira parcela da cláusula 4.4.7 do Acordo Judicial foi paga regularmente em 26.5.2021, dentro do prazo estipulado no Acordo Judicial, e nessa data não havia sido publicado o IPCA de maio, o que só aconteceu em 09.6.2021, o último percentual aplicado para corrigir monetariamente aquela parcela foi o de abril.
- 16. Após a divulgação do IPCA de maio, o que somente aconteceu em 09.6.2021, a VALE indagou à CONSULPER qual o critério ideal a ser adotado para esses pagamentos, tendo sido considerado o critério do índice do mês anterior ao pagamento. Assim, foram realizados novos cálculos, tendo sido apurado o valor de R\$ 422.271.355,20, razão pela qual a VALE efetuou o



ADVOGADOS



depósito dessa diferença de R\$ 1.067.300,54, em 20.7.2021 (cf. ID 4848458076), sendo certo que a diferença depositada considera o reajuste do IPCA também dos meses de maio e junho (meses anteriores ao pagamento).

- 17. Esse novo cálculo foi efetuado utilizando-se o mesmo critério adotado nas tabelas de correção monetária desse egrégio Tribunal de Justiça, aplicando o índice do mês anterior, tanto na data inicial quanto no mês do pagamento.
- 18. Assim, considerando que o Acordo Judicial foi homologado em 04.02.2021, o índice inicial adotado foi o do mês de janeiro de 2021 (de todo o mês); e considerando que o pagamento foi efetuado no dia 26.5.2021, aplicou-se o até o índice do mês anterior, abril (também "cheio").
- 19. A esse respeito, confira-se novamente o parecer anexo, que esclarece o acerto dos depósitos já efetuados nesse incidente, o que certamente será ratificado pela Auditoria Financeira que será contratada nos termos do Acordo Judicial:

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

- No mês do pagamento: aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;
- <u>Data Base inicial:</u> aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 422.271.355,20, deduzido o valor pago de R\$ 421.218.420,88, sendo apurada a diferença de R\$ 1.052.934,32 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.067.300,54 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:





- 20. Nesse sentido, e de acordo com o parecer técnico anexo, o critério utilizado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS na petição de ID 4899188056 não está correto, eis que aplicou um índice de atualização referente ao mês de maio, que ainda não exista à época do depósito da primeira parcela.
- 21. Por oportuno, a VALE esclarece que as próximas parcelas relativas a esse Anexo III do Acordo Judicial serão efetuadas utilizando-se esse critério acima indicado, por ser o mais recomendado tecnicamente, de modo que não será necessária qualquer complementação do valor depositado.

* * *

- 22. Por essas razões, a VALE, novamente na busca pelo melhor atingimento das obrigações estabelecidas pelas partes no Acordo Judicial, informa que <u>não se opõe</u> ao <u>pedido de transferência</u> dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pelo ESTADO, de titularidade do Tesouro Estadual.
- 23. Por outro lado, a Companhia espera e confia em que serão <u>indeferidos</u> os demais pedidos formulados na petição do ESTADO de ID 4899188056, eis que <u>não há que se falar em multa, tampouco juros moratórios</u> sobre o valor da primeira parcela desse Anexo III, paga dentro do prazo previsto no Acordo Judicial, muito menos qualquer diferença a título de correção monetária.
- 24. Pede, ainda, que seja <u>indeferido o pedido de remessa</u> dos autos à i. Contadoria judicial, para aferição dos depósitos judiciais efetuados, tendo em vista que essa análise caberá à





auditoria financeira que será contratada a pedido dos próprios Compromitentes, nos termos do Acordo Judicial.

> Nestes termos, P. deferimento.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

Sergio Bermudes OAB/MG 177.465

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Marcelo Gonçalves OAB/MG 199.590

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

Bernardo Vasconcellos OAB/MG 90.419

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

> Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/MG 195.432

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095

Gabriel Salatino OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248





PARECER TÉCNICO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO: 5059321-34.2021.8.13.0024

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: VALE S/A

I - Objeto:

O presente trabalho tem como objetivo manifestar sobre a petição do AUTOR ESTADO DE MINAS GERAIS, ID Num. 4899188056.

II–Considerações Iniciais:

Em relação às parcelas que serão objeto deste Parecer Técnico, o contrato firmado entre as partes estabeleceu a correção monetária das parcelas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *verbis*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

O Acordo firmado entre as partes foi homologado em 04/02/2021, data em que foi assinado, e o trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2021.

A primeira parcela foi paga em 26/05/2021, no valor de R\$ 421.218.420,88, sendo realizado depósito complementar no dia 20/07/2021 no valor de R\$ 1.067.300,54.

O Autor Estado de Minas Gerais discordou dos cálculos da Ré, sob o argumento que não foi computado o IPCA de maio de 2021, no percentual de 0,70%, sobre a primeira parcela paga em 26/05/2021.

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 www.consulper.com.br lilian@consulper.com.br





III-Análise Técnica Pericial:

Preliminarmente, é oportuno e importantíssimo esclarecer que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é um índice mensal, calculado no período de 1 a 30 do mês a que se refere e <u>publicado no mês seguinte</u>, conforme demonstrado no calendário a seguir divulgado pelo IBGE:

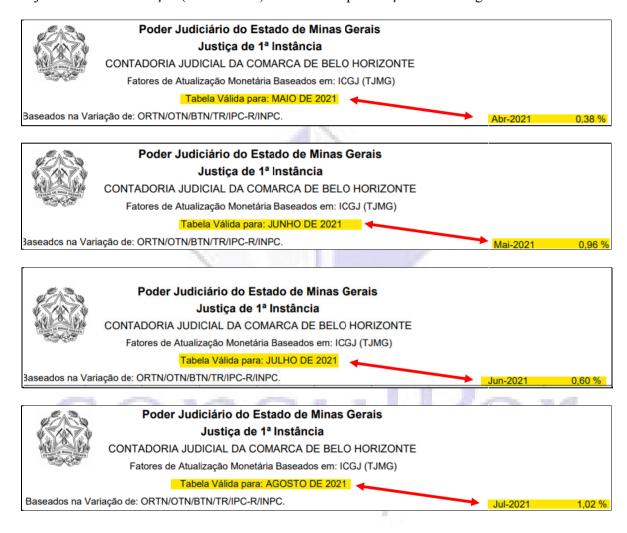
Calendário	
Próximas divulgações	
Operação estatística	Previsão de divulgaçã
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Período de referência: 8/2021	09/09/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência:9/2021	08/10/2021
Índice Nacional de Proços ao Consumidor Amplo Periode de referência:10/2021	10/11/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência:11/20/21	10/12/2021
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 12/2021	11/01/2022
Divulgações anteriores Operação estatística	Data da divulgação
Divulgações anteriores	
	Data da divulgação 10/08/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência:7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência:6/2021	10/08/2021
Operação estatística Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	10/08/2021
Operação estatística Indice Nacional de Preços ao Consumidor Ampto Periodo de referência: 7/20/21 Indice Nacional de Preços ao Consumidor Ampto Periodo de referência: 6/20/21 Indice Nacional de Preços ao Consumidor Ampto	10/08/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 6/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 5/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	10/08/2021 00/07/2021 09/06/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 6/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 5/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 4/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 4/2021	10/08/2021 00/07/2021 09/06/2021 11/05/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 6/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 5/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 4/2021 Índice Nacional de Precos ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 3/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 3/2021	10/08/2021 00/07/2021 09/06/2021 11/05/2021 09/04/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 6/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 5/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 4/2021 Índice Nacional de Precos ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 3/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 2/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 2/2021	10/08/2021 00/07/2021 09/06/2021 11/05/2021 09/04/2021 11/03/2021
Operação estatística Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 7/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 6/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 5/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 4/2021 Índice Nacional de Precos ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 3/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 2/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 1/2021 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Periodo de referência: 1/2021	10/08/2021 00/07/2021 09/06/2021 11/05/2021 09/04/2021 11/03/2021 09/02/2021

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 <u>www.consulper.com.br</u> <u>lilian@consulper.com.br</u>



Lilian Prado Caldeira - Contadora CRC/MG 56211 Márcio Luiz Corrêa Filho - Contador CRC/MG 106142 Perícias Contábeis e Informática

Para calcular a correção monetária com base nesses índices mensais, normalmente, são computados os percentuais dos meses anteriores, tanto no mês inicial quanto no mês final, tendo em vista que são esses os percentuais vigentes nas respectivas datas, sendo esse, inclusive, o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, em respaldo, vejamos os cabeçalhos das tabelas publicadas pelo TJMG, relativas aos meses de maio a agosto de 2021, cujo índice de atualização (INPC/IBGE) também tem publicação no mês seguinte:



No presente caso, considerando que a primeira parcela foi paga em 26/05/2021 e que nessa data não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, o que só ocorreria em 09/06/2021, o último IPCA que poderia ser aplicado nessa data era o de abril de 2021.

A fim de manter a isonomia na data inicial e na data final, nada mais justo e em sintonia com as tabelas de atualização monetária do próprio judiciário que utilizar o índice do mês anterior também no início, ou seja, considerando que a data da homologação do Acordo firmado entre as partes ocorreu em 04/02/2021, o percentual inicial é do mês de janeiro de 2021; da mesma forma, considerando que o pagamento ocorreu no dia 26/05/2021, o percentual final é o do mês de abril de 2021, vejamos:

Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 www.consulper.com.br lilian@consulper.com.br



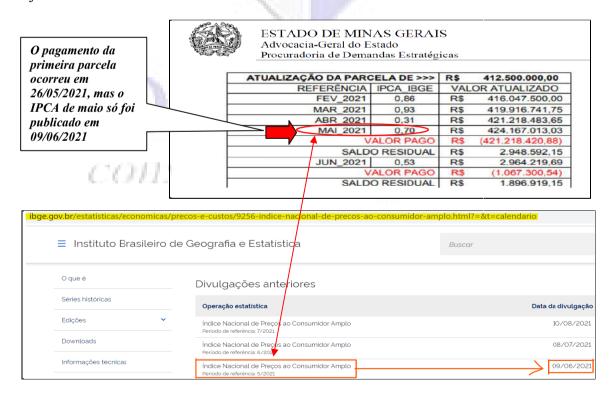


IPCA / IBGE					
ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE	% MENSAL		
2020	DEZ	5560,59			
2021	JAN	5574,49	0,249973%		
2021	FEV	5622,43	0,859989%		
2021	MAR	5674,72	0,930025%		
2021	ABR	5692,31	0,309971%		
VARIAÇÃO ACUMULADA: 5692,31 / 5560,59 = 1,02368813381314					

Cláusula 4.4.7 do Acordo						
Valor Acordo	R\$ 4.950.000.000,00	Data homologação do acordo	04/02/2021			
No. Parcelas	12	Data do pagamento da 1a. Parcela	26/05/2021			
Valor parcela	R\$ 412.500.000,00	Índice Correção Monetária	IPCA/IBGE			
/alor corrigido: R\$ 412.500.000,00 + 2,368813381314% = R\$ 422.271						

O critério utilizado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4899188056 – página 5, não está correto por uma razão muito simples: aplicou um índice de atualização que não existia na data que ocorreu o pagamento da primeira parcela, ou seja:

No dia 26/05/2021, data do pagamento da primeira parcela, ainda não tinha sido publicado o IPCA do mês de maio de 2021, o que só ocorreria no dia 09 de junho de 2021, vejamos:



Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 www.consulper.com.br lilian@consulper.com.br





IV-Conclusão:

Por tudo que foi relatado e demonstrado neste Parecer Técnico, esta Perícia conclui que não está correta a diferença apontada pelo Autor Estado de Minas Gerais, no montante de um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e dezenove reais e quinze centavos (R\$ 1.896.919,15), isto porque:

No cálculo apresentado pelo Autor Estado de Minas Gerais, ID Num. 4899188056 - Pág. 5, foi aplicado o IPCA do mês de maio de 2021 que só foi publicado pelo IBGE quatorze (14) dias após o depósito da parcela pela Ré, ou seja, no dia 26/05/2021 quando a Ré depositou a primeira parcela, no montante de R\$ 421.218.420,88, ainda não tinha sido publicado o IPCA de maio de 2021, ou seja:

Pagamento da 1^a. Parcela: 26/05/2021

IPCA de maio/2021: Publicação em 09/06/2021

Portanto, considerando que no dia 26/05/2021, quando a Ré realizou o depósito da primeira parcela, ainda não existia o IPCA de maio de 2021 e que o último índice publicado até essa data era o de abril de 2021, somente esse índice poderia ser aplicado.

A fim de manter o mesmo critério utilizado nas tabelas do judiciário, ou seja, aplicar o índice do mês anterior, uma vez que o índice do mês do pagamento só é publicado, em média, entre os dias 08 e 11 do mês posterior, a Ré recalculou o valor da primeira parcela computando também o índice do mês anterior ao da homologação, ou seja:

No mês do pagamento: aplicar o IPCA do mês anterior porque o IPCA do mês do pagamento só é publicado pelo IBGE entre os dias 08 e 11 do mês seguinte;

<u>Data Base inicial:</u> aplicar o IPCA do mês anterior para guardar isonomia com o critério utilizado no mês do pagamento.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da primeira parcela foi atualizado desde janeiro de 2021 (mês anterior à homologação) até abril de 2021 (mês anterior ao pagamento), sendo apurado o montante de R\$ 422.271.355,20, deduzido o valor pago de R\$ 421.218.420,88, sendo apurada a diferença de R\$ 1.052.934,32 que foi atualizada pelos índices de maio e junho que já haviam sido publicados pelo IBGE, o que resultou na diferença atualizada de R\$ 1.067.300,54 que foi depositada pela Ré no dia 20/07/2021, vejamos:

Cláusula 4.4.7 do Acordo							
	Fator de			Data do		Fator atualização	Diferença
Valor Nominal		Valor Atualizado	Valor Pago		Diferença		Atualizada Até
	Atualização			Pagamento		até julho/2021	Julho/2021
R\$ 412.500.000,00	1,02368813381314	R\$ 422.271.355,20	R\$ 421.218.420,88	26/05/2021	R\$ 1.052.934,32	1,013643990	R\$ 1.067.300,54



Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 www.consulper.com.br lilian@consulper.com.br



V - Encerramento:

Esperando haver se desincumbido do *munus* esta perícia coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais considerados necessários.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Lilian Prado Caldeira

Especialista em Perícia Contábil CNPC 000019

CRC/MG 56211/O-2

ASPEJUDI 902



Rua Turfa, 1274 - Bairro Barroca - Belo Horizonte/MG - fone/fax: (31) 3291.7194 <u>www.consulper.com.br</u> <u>lilian@consulper.com.br</u>



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

τ	7:	~	۴.		~4	C
١.	/ 1	S	Ю	1	ϵ	(:

1. <u>Defiro o pedido do EMG de Id. 4899188055 para que sejam transferido</u>s os valores incontroversos depositados em Juízo.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores, conforme requerido no Id. 4899188055, constantes dos dois depósitos realizados nestes autos nos valores de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), de tudo se certificando.

Realizado levantamento dos valores, deverá, ainda, **ser juntado o devido comprovante nos autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 220/2021

BELO HORIZONTE, 26/08/2021.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO: VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V. Sa. proceder à transferência dos valores, constantes dos dois

depósitos realizados em contas judiciais ns. 1500128397229 e 4400112830488 (ou onde houver saldo suficiente - Contas relacionadas em anexo), vinculada aos autos

supramencionados, correspondente as quantias de R\$ 421.218.420,88 (quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e

oito centavos) e R\$ 1.067.300,54 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos) para a conta abaixo descrita, conforme documentos

